Quarta-feira 28 de Março de 1923 — I Série — Número 65

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Tôda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares agradecem-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $00 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 5:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 230, 1.ª série, de 21-x-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:520 — Fixa os vencimentos dos chefes, cabos, agentes e guardas reformados da polícia cívica dos distritos do continente da República.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 3:742 — Determina que os vencimentos do comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, fixados, a título de gratificação, no artigo 42.º do decreto n.º 5:787-C, tenham o acréscimo necessário para que a totalidade a receber mensalmente perfaça 500$.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:521 — Autorisa a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade, de Viana do Castelo, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:522 — Autorisa a Confraria do Senhor dos Passos da vila de Valongo a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:523 — Esclarece quais os géneros, artigos e matérias primas de primeira necessidade a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 3:444, sôbre limite de lucros de venda.

Decreto n.º 3:743 — Abre um crédito especial para reforço da verba destinada ao pagamento de despesas relativas à crise económica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

Portaria n.º 3:520

O artigo 17.º da lei n.º 1:355 atribuíu ao Govêrno a faculdade de fixação da melhoria de vencimentos aos chefes, cabos, agentes e guardas reformados dos diferentes corpos de polícia do país.

É de inteira justiça regularizar a situação desta classe numa proporção equilibrada com as necessidades da actual carestia de vida e para a qual foi tomada como base a remuneração total do mesmo pessoal no efectivo serviço.

Tendo sido ouvida a comissão de melhoramentos privativa do Ministério do Interior, com a opinião da qual se conformou a comissão central de melhoramentos, foi o respectivo processo submetido ao respectivo despacho de 14 do corrente mês.

O sistema que se afigurou mais prático para a regularização dêste assunto, mantendo-se a diferença proporcional do pagamento da melhoria ao pessoal reformado da polícia cívica, foi o de tomar como base o vencimento e melhoria do pessoal efectivo, relativamente a cada distrito, e aplicar-se-lhe a dedução de uma percentagem pela qual os reformados fiquem ao abrigo de maiores necessidades e que ao mesmo tempo ficasse também mantida, como estímulo para o pessoal no efectivo serviço, uma diferença a mais como garantia de conservação dêsse pessoal no exercício do seu cargo.

Pôsto isto, de acôrdo com as respectivas comissões, foi estipulado que aos reformados da polícia, de que se trata, fôsse dada, relativamente a cada distrito, uma melhoria que, somada com o vencimento que cada reformado actualmente percebe, perfaça a importância total de 75 por cento do vencimento e melhoria do pessoal correspondente no efectivo, sem nessa totalidade entrar a parte correspondente ao abono das gratificações de «compensação de fardamentos» e «do serviço de rondas e patrulhas» que o pessoal efectivo percebe e que não é computado como vencimento.

Por esta forma todos os reformados das polícias ficarão percebendo o seu vencimento actual e uma melhoria que, somados, corresponderão à totalidade do vencimento e melhoria do seu equivalente em pôsto e categoria no efectivo, menos 25 por cento dessa totalidade.

Os vencimentos não sofrem alteração alguma e a operação, para que o resultado se ajuste aos quantitativos fixados, praticar-se há sòmente na melhoria que ficarão a perceber.

Pelo que:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que os vencimentos totais dos chefes, cabos, agentes e guardas reformados da polícia cívica dos distritos do continente da República fiquem constituídos pela aplicação de 75 por cento sôbre os vencimentos do mesmo pessoal no activo, em relação a cada categoria ou pôsto, dentro de cada distrito, sem inclusão de gratificações de rondas e patrulhas e auxílio para fardamentos.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1923. — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:742

Não tendo sido abrangido na lei de melhoria de vencimentos vigorante, nem nos diversos diplomas de subvenção e ajudas de custo de vida anteriores à lei n.º 1:355,

o comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, por isso que os vencimentos dêsse funcionário são pagos pelo cofre de subsídios e socorros do mesmo teatro o não seria justo agravar o encargo dêsse cofre por modo que viessem a ser prejudicados os societários que adquirissem direito à pensão;

Havendo o Conselho Teatral, na sua última reünião, proposto que a Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett custeasse, pelas receitas da sua administração, a melhoria de vencimentos do comissário do Govêrno, e alvitrado que essa melhoria fôsse constituída pela quantia necessária para que, somada com o duodécimo da importância a que se refere o artigo 42.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, resultasse a totalidade de 500$ mensais;

Considerando ainda que do Conselho Teatral fazem parte o administrador do teatro e um dos societários e que ambos êles declararam, ao ser votada a proposta, que os seus votos representavam não sòmente um critério pessoal, mas também o dos demais societários;

Atendendo a que a proposta obteve a aprovação unânime do Conselho Teatral e que da efectivação da indigitada melhoria dos vencimentos do comissário do Govêrno não resulta ónus algum para o Estado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, nos termos do artigo 43.º da lei n.º 1:355 e do artigo 9.º da lei n.º 1:356:

Artigo 1.º Os vencimentos do Comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, fixados, a título de gratificação, no artigo 42.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, terão o acréscimo necessário para que a totalidade a receber mensalmente perfaça 500$.

Art. 2.º O encargo dêsse acréscimo será custeado pela Sociedade Artística do mencionado teatro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:521

Tendo a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo solicitado autorização para aceitar o legado de 400$ instituído por declaração verbal do falecido bemfeitor José de Alpoim da Silva de Sousa e Meneses, com o encargo de duas missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:522

Tendo a Confraria do Senhor dos Passos da Vila de Valongo, distrito do Pôrto, pedido autorização para aceitar o legado da quantia de 1.000$, que lhe deixou o falecido bemfeitor Manuel Alves Saldanha com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a aludida importância será convertida em inscrições de assentamento e de que a impetrante não poderá gastar anualmente mais do que o respectivo rendimento.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:523

Convindo esclarecer quais os géneros, artigos e matérias primas de primeira necessidade a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que como tais se considerem os seguintes:

Secção 1.ª Águas medicinais nacionais, arroz, açúcar, aveia, azeite, bacalhau, banha de porco, batatas, café em grão e moído, calda de tomate, carnes verdes, carnes salgadas e preparadas, centeio, cevada, chá preto e verde, farinhas não tabeladas, legumes secos, manteiga de vaca, manteigas vegetais, margarina, milho, ovos, peixe salgado ou em salmoura, queijo nacional, sal e vinagre.

Secção 2.ª Algodão, chapéus (excluindo os de luxo), cotim nacional, fazendas de lã (excluindo as de luxo), flanelas de algodão, lã, panos brancos, pano cru, riscados e vestuários (excluindo os de luxo).

Secção 3.ª Calçado (excluindo o de luxo), sola e cabedais.

Secção 4.ª Carvão vegetal não tabelado, lenhas e petróleo.

Secção 5.ª Adubos químicos, sabão e velas.

Outrossim, manda o Govêrno da República Portuguesa que a aposição do preço da venda dos géneros, artigos e matérias primas, considerados de primeira necessidade, e armazenados ou expostos à venda em recipientes ou involucros, possa ser feita apenas sôbre um dos volumes da mesma mercadoria, devendo o preço referir-se à unidade de pêso ou volume.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1923. — O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:743

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no § 2.º do artigo 97.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 8:845.757$60, destinado a reforçar a verba de 10:000.000$ inscrita no capítulo 17.º, artigo 41.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios aprovado para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica e sub-rubrica de «crise económica» — «Para pagamento de despesas desta natureza».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA